

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00000238-3

ASSUNTO: *Dispõe sobre a necessidade de o próprio Governo do Estado do Acre observar a moldura normativa positivada no Decreto Estadual nº 6206, de 22-06-2020, que estabeleceu a criação do Pacto Acre Sem Covid, e de acordo com as atividades autorizadas a funcionar em consonância com os níveis de riscos classificados por meio da Resolução nº 02, de 03-07-2020, do Comitê de Acompanhamento Especial da Covid-19. Decreto Estadual nº 6422, de 22-07-2020, que autorizou a abertura dos “templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, com no máximo 20% (vinte por cento) de sua lotação”*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por meio do GABINETE DE GERENCIAMENTO E ENFRENTAMENTO DE CRISE DA COVID-19, instituído pela Portaria PGJ nº 712/2020, e da PEDS - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA SAÚDE, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, § 1º 129, II, 196 e seguintes, da Constituição Federal; art. 117, da Constituição Estadual; art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus denominado SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrente do coronavírus elencadas na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, as quais objetivam a proteção da coletividade, em especial os seus artigos 2º, inciso II, 3º, caput e §§ 3º, 7º, inciso II e art. 5º, II;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde classificou que o COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em especial os seus artigos 4º e 5º;

CONSIDERANDO que, no Estado do Acre, o Decreto Estadual nº 5.496/20 (com as alterações promovidas pelos Decretos 5.603/2020, 5.631/2020, 5.812/2020, 5.880/2020, 5.966/2020, 6.056/2020, 6.150/2020 e 6.206/2020) estabeleceu medidas de enfrentamento para a emergência de saúde pública acima delimitada;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 6422, de 22 de julho de 2020, publicado no DOE nº 12846, de 24 de julho de 2020, autorizou a abertura dos *“templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, com no máximo 20% (vinte por cento) de sua lotação”*;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 6.206/2020, publicado no DOE nº 12.822-A, de 22 de junho de 2020, estabeleceu a criação do **Pacto Acre Sem Covid**, tendo por objetivo instituir diretrizes e desenhar molduras com instrumentos para “assegurar a retomada gradual e responsável das atividades”, cuja finalidade precípua é “a efetiva proteção do direito à vida”, impondo como diretrizes a tomada de decisões baseadas em dados oficiais e evidências científicas e indicando níveis de risco correlacionados à possibilidade de abertura das atividades;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02, de 03-07-2020, do Comitê de Acompanhamento Especial da Covid-19, publicada no DOE nº 12.831-A, de 03 de julho de 2020, que objetivamente descreveu as atividades que podem ser abertas associadas aos níveis de risco conformados à moldura estabelecida pelo Decreto Estadual nº 6.206/2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 6.206/2020 materializou, em suas diretrizes, o comando da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) por meio da qual o Estado deve prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde (art. 2º, *caput*), mas não se esquecendo que o dever do Estado “não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade” (§ 2º), sendo necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (Covid-19);

CONSIDERANDO que o **Pacto Acre Sem Covid** disciplina que a flexibilização aleatória das medidas restritivas é caracterizada como riscos incompatíveis (art. 4º);

CONSIDERANDO que cabe ao Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19 elaborar Resolução com enquadramento dos setores e das atividades comerciais autorizadas a funcionar, de acordo com cada um dos Níveis de Risco estabelecidos neste Decreto (art. 10), levando em consideração as diretrizes do art. 3º do **Pacto Acre Sem Covid**;

CONSIDERANDO que o **Pacto Acre Sem Covid** elenca uma série de critérios de mensuração para caracterizar os níveis de risco (art. 12 e ss.);

CONSIDERANDO que, para a boa condução do **Pacto Acre Sem Covid**, foi criado o Grupo de Apoio específico para produzir análises sobre a eficácia e eficiência, acompanhar evolução dos indicadores, realizar estudos e pesquisas em fontes científicas reconhecidas de maneira contínua e atualizar as metodologias conforme o avanço da ciência (art. 20);

CONSIDERANDO que o Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19, instituído pelo art. 11 do Decreto nº 5465, de 16-03-2020, é órgão colegiado auxiliar do Estado nas matérias relacionadas à Covid, competindo-lhe propor, discutir e avaliar medidas atinentes à pandemia (arts. 1º e 2º da Portaria nº 33, de 17-03-2020, da Casa Civil);

CONSIDERANDO que o STF, ao apreciar as ADI 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.248 e 6.431 em face da Medida Provisória 966/2020, cautelarmente definiu os parâmetros para o chamado “erro grosseiro” passível de responsabilização do agente público, conforme descrição literal¹:

Decisão: O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, **na caracterização de erro grosseiro**, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a **autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica** trate expressamente: (i) das **normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria**, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas

¹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912207>. Acesso em: 12 jul. 2020.

as seguintes **teses**: “1. **Configura erro grosseiro** o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. Tudo nos termos do voto do Relator. [...] (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (grifo nosso)

CONSIDERANDO que nem o Grupo de Apoio, nem o Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19, órgãos de natureza técnica sobre a Covid 19 e que levam em consideração os critérios técnicos e científicos sublinhados pelo precedente do STF acima referido, deliberaram a respeito do Decreto Estadual nº 6422, de 22 de julho de 2020, sobre a autorização da abertura dos *“templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, com no máximo 20% (vinte por cento) de sua lotação”*;

CONSIDERANDO a deliberação havida pelo GABINETE DE GERENCIAMENTO E ENFRENTAMENTO DE CRISE DA COVID-19, em reunião realizada durante a tarde da última sexta-feira, 24-07-2020.

Por tais motivos e baseado nos mencionados fundamentos técnico-jurídicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDAM** ao **Governo do Estado do Acre** a adoção das seguintes medidas:

I) Que **submeta imediatamente** o conteúdo do Decreto Estadual nº 6422, de 22 de julho de 2020, que autorizou a abertura dos *“templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, com no máximo 20% (vinte por cento) de sua lotação”*, à apreciação do Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19, instituído pelo art. 11 do Decreto nº 5465, de 16-03-2020, órgão colegiado auxiliar do Estado nas matérias relacionadas à Covid e que leva em consideração critérios técnicos e científicos, competindo-lhe propor, discutir e avaliar medidas atinentes à pandemia (arts. 1º e 2º da Portaria nº 33, de 17-03-2020, da Casa Civil);

II) Que **suspenda imediatamente** a eficácia do Decreto Estadual nº 6422, de 22 de julho de 2020, até que seja apreciado pelo Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19, na forma indicada no item anterior.

Fica fixado o prazo de **48h (quarenta e oito horas)**, diante da urgência que o caso requer, para que o destinatário informe se acata

a presente Recomendação, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.

PUBLIQUE-SE.

Rio Branco – Acre, 25 de julho de 2020.

**Kátia Rejane Rodrigues de
Araújo**
Procuradora-Geral de Justiça

Glaucio Ney Shiroma Oshiro
Promotor de Justiça

Sammy Barbosa Lopes
Procurador de Justiça

Vanessa de Macedo Muniz
Promotora de Justiça

Aretuza de Almeida Cruz
Promotora de Justiça

Bernardo Fiterman Albano
Promotor de Justiça

Ocimar da Silva Sales Júnior
Promotor de Justiça

Luís Henrique Corrêa Rolim
Promotor de Justiça

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

Daiison Gomes Teles
Promotor de Justiça

Lucas Costa Almeida Dias
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão